

# **XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA**

## **HISTÓRIA DO DIREITO**

**GUSTAVO SILVEIRA SIQUEIRA**

**RICARDO MARCELO FONSECA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

H673

História do Direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Gustavo Silveira Siqueira, Ricardo Marcelo Fonseca – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-348-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. História do Direito. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



# XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

## HISTÓRIA DO DIREITO

---

### **Apresentação**

Nas primeiras páginas de “Cultura Jurídica Europeia: Síntese de um Milênio”, António Manuel Hespanha, lembra a necessidade de instigar “uma forte consciência metodológica nos historiadores. ”. Fazer uma história do direito que não seja um simples entendimento do passado pelo presente, que não seja um marco de legitimação do direito atual e que entenda as discontinuidades, alterações de conceitos, sentidos e instituições, exige, em primeiro lugar, consciência metodológica.

É flagrante que a consciência metodológica, melhor é acompanhada da percepção dos poderes “periféricos” conviventes com o direito, e o entendimento do próprio direito como elemento imerso no contexto social.

A História do Direito, disciplina recente ou inexistente, em grande parte dos cursos de Direito (e de História) no Brasil desperta paixões e algumas confusões. Como área é destaque em produtividade, organização e internacionalização. No entanto, como disciplina, ainda sofre para se estabelecer e/ou se conhecer.

Explica-se: talvez por sua “juventude” a história do direito, ressaltando aqui uma série de instituições de ponta, do sul ao norte do país, ainda seja confundida como uma filosofia, sociologia ou uma pobre história das leis.

No Brasil, ainda é comum encontrar trabalhos pretendendo grandes análises que impõem cruzamentos arbitrários e superficiais de centenas ou milhares de anos de história, para legitimar o direito atual como sendo melhor, mais racional, justo ou moral. A preocupação com a alteração dos conceitos, a percepção que o direito muda no tempo e no espaço e o uso crítico da história do direito, ainda não fazem parte de grande maioria das grades disciplinares no país.

Frise-se aqui que a crítica não recai sobre uma história simplesmente positivista, mas a um ausente uso de qualquer tipo de metodologia para a história do direito.

Desta forma, todo debate de história do direito, necessariamente, é um debate de metodologia. Tal qual a forma, os olhos e as posições alteram a imagem de um caleidoscópio, as metodologias, os conceitos e os métodos alteram as percepções, as perguntas e respostas da história do direito.

Portanto, a criação de mesas e grupos de trabalho de História do Direito em vários Congressos e encontros jurídicos brasileiros, ainda mais quando são acompanhados de pesquisadores e professores do Instituto Brasileiro de História do Direito (IBHD), pontuam para a expansão crítica e problematizante da área, assim como concorrem para o fortalecimento de intercâmbios e experiências entre as diversas pesquisas realizadas no Brasil.

Os artigos apresentados neste livro são o resultados dos trabalhos apresentados no Encontro Nacional do Conpedi em Curitiba no ano de 2016. O leitor perceberá que a consciência metodológica perpassa alguns trabalhos e fica de fora em outros. Como disciplina jovem no Brasil, a história do direito, ainda busca os passos firmes para se sedimentar como uma disciplina fortemente crítica em todos os países. Os debates no CONPEDI auxiliam a capacitação de professores e pesquisadores do tema e serve com o embrião de debates do tema.

# A FORMAÇÃO DA IDENTIDADE CULTURAL E O TRATAMENTO JURÍDICO DA POPULAÇÃO NATIVA NA OCUPAÇÃO DA AMÉRICA LATINA

## FORMATION CULTURAL IDENTITY AND LEGAL TREATMENT IN OCCUPATION OF LATIN AMERICA

Gisele Laus da Silva Pereira Lima <sup>1</sup>

Vanessa Cristina Moretti <sup>2</sup>

### Resumo

Embasado no contexto histórico na ocupação da América Latina e a partir das premissas das expansões territoriais consideradas como empreendimento sagrado, da dinâmica de escravidão e extermínio da população nativa e da pretensão civilizatória este artigo busca retratar como a vinculação a barbárie e a inferioridade dos povos autóctones foi determinante na formação da identidade cultural latino-americano e o tratamento jurídico que lhe foi reservado e de como na gênese da sua etnia os discursos que procuravam justificar as visões do mundo refletem a emergência de um discurso emancipatório, ainda atual, para a América Latina.

**Palavras-chave:** Ocupação américa latina, Formação identidade cultural, Inferioridade, Tratamento jurídico

### Abstract/Resumen/Résumé

Based upon the historical context in the occupation of Latin America and from the premises of territorial expansions considered sacred undertaking, the dynamics of slavery and extermination of the native population and civilizing claim this article seeks to portray how linking barbarism and inferiority of the indigenous peoples it was instrumental in the formation of the Latin American cultural identity and legal treatment that was reserved to him and how the genesis of their ethnicity speeches that sought to justify the worldviews reflect the emergence of an emancipatory discourse, still current for Latin America.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Occupation latin america, Training cultural identity, Inferiority, Legal treatment

---

<sup>1</sup> Mestre em Direitos Difusos e Coletivos na Universidade Metodista de Piracicaba/SP. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professora de História do Direito na Universidade São Francisco /SP.

<sup>2</sup> Mestre em Direitos Humanos no Centro Universitário FIEO Osasco/SP – UNIFIEO. Graduada em Direito pela Universidade São Francisco (USF). Coordenadora do Curso de Direito na Universidade São Francisco – Itatiba/SP.

## 1. Introdução

Qual seria a expressão mais adequada para designar o que ocorreu na América Latina no século XVI e XVII, os chamados “conflitos do Novo Mundo”? Designar como “conquista” ou “descoberta” como boa parte da bibliografia se propõe?

“Descoberta”<sup>1</sup> é um bom termo, mas não retrata bem o que ocorreu, pois possui a conotação da surpresa, como de fato foi uma surpresa a descoberta de um novo continente, uma nova população e o choque cultural, dos nativos com o europeu, mas descobrir pode ser para o bem ou para o mal.

O termo “conquista”<sup>2</sup>, seja ela territorial, econômica, social, política, cultural e religiosa, acompanhada muitas vezes por guerras sangrentas, possui um significado beligerante, e, portanto, uma conotação negativa que expressa um pouco do que ocorreu e que irá permear a identificação dos espanhóis e do portugueses. Mas conquistar também pode possuir uma estreita relação com vitória, e essa com merecimento, e nestes termos, conquista não é a premissa que retrata exatamente o que de fato ocorreu na América Latina no período proposto da pesquisa.

No presente artigo optou-se por “ocupação”<sup>3</sup> como sendo a palavra com sentido léxico que melhor expressa o que ocorreu na América Colonial no século XVI, porque significa invasão de um local, apoderamento de algo sem consenso, no sentido de possessão, violento e usurpador, ou seja, ocupação direcionada para algo dissociado de justo. Acredita-se que isso sim representa a invasão dos espanhóis e portugueses no território da América Latina.

Compreender a realidade dos direitos humanos na América Latina remete, necessariamente, às suas origens. É a partir dessa concepção terminológica que o presente artigo propõe-se apresentar os precedentes históricos da ocupação da América Latina no século XVI e o tratamento dispensado à população nativa pelos colonizadores espanhóis e

---

<sup>1</sup> Descobrir: achar ou passar a conhecer algo cuja existência era desconhecida, inventar, encontrar e outros significados e sinônimos *in* Dicionário Online - Dicionários Michaelis – UOL disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=descobrir>. Acesso em 26 de julho de 2016.

<sup>2</sup> Conquistar: subjugar, submeter pela força das armas; vencer, adquirir à força de trabalho; alcançar. Conquistar a reputação, a subsistência. Adquirir, ganhar, atrair e outros significados e sinônimos *in* Dicionário Online - Dicionários Michaelis – UOL disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/escolar/frances/index.php?lingua=frances-portugues&palavra=conquistar>. Acesso em 26 de julho de 2016.

<sup>3</sup> Ocupar: Apoderar-se de; tornar-se dono de; tomar posse de, estabelecer-se por ocupação militar em (uma praça, um forte ou um país). Cobrir todo o espaço de; encher; tomar (lugar no espaço) e outros significados e sinônimos *in* Dicionário Online - Dicionários Michaelis – UOL disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/escolar/frances/index.php?lingua=frances-portugues&palavra=ocupar>. Acesso em 26 de julho de 2016.

portugueses, que culminou na sua dizimação, e, ainda, a concepção da “inferioridade”, retratada até hoje nas políticas indigenistas e incrustada na identidade cultural do povo latino americano, em que pese o reconhecimento e proteção dos direitos dos povos indígenas pela comunidade internacional.

O objetivo é apresentar a gênese do tratamento jurídico dispensado a população nativa da América Latina, no seu contexto histórico mais relevante, como forma de identificar essa relação entre aculturamento e assimilação, e a partir delas formar uma unidade. Para isso, leva-se em conta que o percurso histórico-jurídico das dinâmicas que afetaram essas populações revela o encadeamento de épocas de coerção e de oportunidade.

Para tanto, retrata o contexto histórico da expansão ultramarina, que tratado como empreendimento sagrado justificou a ocupação da América Latina através do regime das *encomiendas*, um sistema de trabalho forçado simulado por uma troca pela conversão à fé cristã, que legitima o processo da escravidão e o subsequente extermínio da população nativa.

Dentro desse resgate histórico diante da concepção de inferioridade, aborda-se a pretensão civilizatória na ocupação da América Latina, a relação de superioridade dos espanhóis e dos portugueses sobre simples “bárbaros”, dos discursos e atos de intolerância em relação às diferenças da população autóctone, da imposição de incorporação à civilização de uma população a quem foi negada a própria condição de capacidade, excluindo-o radicalmente do sistema jurídico construído pelo “conquistador” e assim a trajetória e percussão na formação da identidade cultural latino-americana.

## **2. A expansão territorial ultramarina: o empreendimento sagrado.**

A época da expansão ultramarina no século XV, a Espanha durante o reinado dos “Reis Católicos”, como ficou conhecidos o casal composto pela rainha Isabel I de Castela e o rei Fernando II de Aragão, havia iniciado um processo de unificação religiosa em torno do cristianismo ao derrotar os mouros e expulsarem os judeus do território espanhol. Essa experiência decisiva da reconquista do território cristão das mãos do invasor islâmico solidificou a ideia de que a fé poderia e deveria ser propagada por meios militares, e assim as dioceses eram estabelecidas como uma decorrência da conquista militar.

Os expansionistas estavam convencidos que ao subjugar populações antes desconhecidas da Cristandade, estavam honrando a si mesmo, a sua condição de súdito e de missionário.

Avalizado pela Igreja que era a própria “atuação direta de Deus” através da ideologia da “*Obris Christianus*”<sup>4</sup>, que no caso das “Índias” espanholas foi consolidada com as bulas papais *Inter caetera*<sup>5</sup> (1493) e *Eximiae devotionis* (1493 e 1591) do então Papa Alexandre VI, aos monarcas cristãos cabia promover a conversão dos habitantes das terras recém-descobertas e a proteger e manter a Igreja (BETHELL, 1998, p. 285). Estado e Igreja prestavam serviços mutuamente, os missionários evangelizavam os povos conquistados após a conquista militar.

As grandes navegações ocorreram no período turbulento, na transição da Idade Média para Idade Moderna, que além das alterações políticas com a centralização do poder na mão do rei e da ascensão econômica da burguesia, foi a época que a Igreja Católica foi amplamente criticada em seus dogmas. Líderes da Reforma Protestante<sup>6</sup>, como Martinho Lutero e João Calvino, eram apoiados pela burguesia, cujos interesses iam ao encontro da nova proposta religiosa, abalaram o monopólio religioso, e por conta disso a Igreja defendeu seu posicionamento de forma ainda mais rigorosa, reafirmando os dogmas atacados e começando a redefinir-se quanto as suas normas.

Essa aliança entre a Igreja Católica e a Coroa Espanhola, sob o objetivo de dilatar a fé e o Império, foi proveitosa para ambos os lados, pois a participação e o apoio da Igreja nas navegações davam uma finalidade divina a esses empreendimentos, facilitando a conquista territorial. (BOXER, p. 98, 1982)

---

<sup>4</sup> Doutrina medieval que representava o ideal de um mundo cristão coadunado sob a identidade da Igreja, em especial na figura do Papa – herdeiro do domínio material e espiritual sobre todos os povos legado por Cristo a São Pedro – e de um imperador cristão (SILVA, 2006, p. 59). Como toda ideologia, ela era legitimadora da monarquia e de toda a estrutura política, representando um universalismo de poder que justificava qualquer decisão.

<sup>5</sup> Uma Bula papal é um documento selado com o timbre do papa, onde ele se manifesta sobre determinado assunto administrativo da Igreja, seja religioso ou político. O nome vem do selo em formato redondo que chancela o documento, *bulla* em latim quer dizer círculo. A Bula pode se referir a qualquer assunto de interesse do papa, desde a designação de um bispo até a definição de um dogma da Igreja Bula papal *Inter caetera* estabelecia uma nova linha de marcação, um meridiano que separaria as terras de Portugal e de Castela. O meridiano passava a 100 léguas a oeste dos Açores e de Cabo Verde. As novas terras descobertas, situadas a Oeste do meridiano a 100 léguas das ilhas do Cabo Verde, pertenceriam à Espanha. As terras a leste pertenceriam a Portugal. A bula excluía todas as terras conhecidas já sob controle de um estado cristão.

<sup>6</sup> A Reforma Protestante foi um movimento reformista cristão iniciado no início do século XVI por Martinho Lutero. Embora tenha sido motivada primeiramente por razões religiosas, também foi impulsionada por razões políticas e sociais em virtude dos conflitos políticos entre autoridades da Igreja Romana e governantes das monarquias europeias, que desejavam para si o poder espiritual e ideológico da Igreja e do Papa, muitas vezes para assegurar o direito divino dos reis.



### **3. A ocupação da América Latina: o extermínio da população nativa e a dinâmica da escravidão.**

Em termos de extensão, o declínio da população nativa, não tem paralelo na história moderna da população mundial. No século XIX, os europeus colonizaram outros continentes, como a África e Ásia, mas o contato com seus habitantes nunca ocasionou uma diminuição tão desastrosa da população autóctone quando na América Latina. O historiador Benot (2004, p. 51) observa:

O resultado se inscreve em números arrasadores. A estimativa mais corrente da população da ilha à chegada de Colombo, e lembrada pelo relatório dos dominicanos de 1507, é de 1,1 milhão de pessoas. Em 1519, o tesoureiro Juan de Pasamonte já não conta mais que 60 mil. Em 1520, subsistiam não mais que mil índios em Hispaníola, e nenhum em Porto Rico.

Boa parte do colapso populacional pode ser explicada pela violência que os conquistadores infligiram à população nativa, desde intervenções bélicas a seus corolários usuais como o confisco de alimento, a pilhagem, o estupro, a escravização e a cruel exploração da força de trabalho.

A crueldade dos conquistadores foi bem denunciada pelo Bispo de Chiapas, Las Casas (1991, p. 32):

Faziam apostas sobre quem, de um só golpe de espada, fenderia e abriria um homem pela metade, ou quem, mais habilmente e mais destramente, de um só golpe lhe cortaria a cabeça, ou ainda sobre quem abriria melhor as entranhas de um homem de um só golpe (...) Arrancavam os filhos dos seios das mães e lhes esfregavam a cabeça contra os rochedos enquanto que outros os lançavam à água dos córregos rindo e caçoando [...].

A guerra sozinha não poderia ter causado um declínio populacional tão longo e profundo quanto o que se viu na ocupação da América Latina. De fato, a história é testemunha de que várias tragédias ocasionadas pelos colonizadores aconteceram na vida dos povos originários dessas terras: escravidão, guerras, doenças, massacres, genocídios, etnocídios e outros males que por pouco não eliminaram por completo os seus habitantes.

Assim, foi um conjunto de fatores que causaram o extermínio da população nativa. O exemplo disso foi o império da fome, com o confisco de alimentos, que debilitou os nativos

tornando-os presas fáceis e doentes. Na sequência, a mineração em larga escala agravou o declínio, segundo Gersem dos Santos (2006, p. 17):

Não que esses povos não conhecessem guerra, doença e outros males. A diferença é que nos anos da colonização eles faziam parte de um projeto ambicioso de dominação cultural, econômica, política e militar do mundo, ou seja, um projeto político dos europeus, que os povos indígenas não conheciam e não podiam adivinhar qual fosse. Eles não eram capazes de entender a lógica das disputas territoriais como parte de um projeto político civilizatório, de caráter mundial e centralizador, uma vez que só conheciam as experiências dos conflitos territoriais intertribais e interlocais.).

O declínio da população deveu-se não apenas ao aumento da mortalidade causada pela violência e pela desnutrição, mas também a uma queda da taxa de natalidade, muitas vezes movidos por decisões individuais. Horrorizados com a violência da ocupação, o desespero limitou o desejo dos índios de ter filhos. O aborto e o infanticídio eram frequentes (BRUIT, 1995, p. 47).

Bruit (1995, p. 48 e 49) apresenta uma carta de frei Pedro Córdoba endereçada ao rei em que descreve esse processo de esterilidade voluntária:

As mulheres, cansadas pelo trabalho, deixaram de conceber e parir porque estando prenhes ou paridas, teriam trabalho sobre trabalho; e muitas, estando prenhes usam coisas para abortar e abortam as criaturas, e outras, depois de paridas, com as próprias mãos matam os filhos para não deixa-los sob uma tão dura servidão; e mesmo não querendo entristecer Vossa Alteza, digo-lhe que não sei de nação nenhuma, nem ainda de infiéis, que tenham feito tantos males e crueldades com seus inimigos da forma e maneira que os cristãos têm feito contra estas tristes gentes que têm sido seus amigos e auxiliares em sua própria terra....que destruíram e desterraram destes pobres gentes a natural geração, as quais nem engendram, nem multiplicam, nem podem engendrar, nem multiplicar; não á nelas posteridade, que é coisa de grande dor.

Por fim, com a alta taxa de mortalidade, especialmente na década de 1560 com o surto de varíola e sarampo, a população indígena já estava drasticamente reduzida, os colonos recorreram ao escravismo africano como fonte de mão-de-obra. Com a prática dizimatória legitimada pela “guerra justa”, o processo da conquista, que se desenrola a partir de então, o século XVI registraria como é apresentado por Todorov (2003, p. 6), o maior genocídio da história da humanidade, pois:

No início do século XVI, os índios da América estão ali, bem presentes, mas deles nada se sabe, ainda que, como é de se esperar, sejam projetadas sobre os seres recentemente descobertos imagens e ideais relacionadas a outras populações distantes. O encontro nunca mais atingirá tal intensidade, se é que esta é a palavra adequada. O século XVI veria perpetrar-se o maior genocídio da história da humanidade.

A dinâmica da escravidão foi implementada através das chamadas *encomienda* e *encomenderos*, uma prática de origem medieval que consistia no “usufruto” de povos submetidos militarmente, que nas “Índias Ocidentais”<sup>7</sup> representou uma forma de trabalho compulsório, pois consistia na entrega de um lote de indígenas sob a guarda de um fazendeiro, que encarregado de protegê-los, pagava impostos à Coroa, mas que os usava como mão de obra. Como na época para os não negros a forma de trabalho escravo era proibida pela Igreja, os índios “ganhavam” a catequese em troca de seu trabalho para justificar e legitimar o sistema de escravidão (BHETELL, 1998, p. 172). Aos índios, caberia o trabalho servil e a conversão a uma civilidade cristã, eram homens “livres”, mas como vassalos tinham que pagar tributos.

Em 1512 diante do descritivo dos dominicanos com detalhes chocantes, em especial de Antônio de Montesinos<sup>8</sup>, sobre as atrocidades cometidas contra os índios, a corte de Fernando e Isabel criou a Lei dos Burgos, numa tentativa quase ingênua de dar proteção a população escravizada. Ela previa melhores condições de trabalho, especificava sobre o tempo de repouso e a quantidade de alimento que se devia dar ao índio, e lembrava que eles eram homens livres, embora obrigados ao trabalho enquanto vassalos (BRUIT, 1995, p. 27 e 28).

Sem autoridade que estivesse disposta a garantir a sua aplicação ou fosse capaz de fazê-lo, nasceu como lei morta. Contudo, propiciou a ampliação do debate sobre o direito e competência da Corte na legitimidade da empreitada colonizatória (PIRES, 1998, p.69).

A cada novo avanço dos invasores espanhóis o raio de devastação se alargava. Os impacientes colonos das ilhas Antilhas, de Santo Domingo, se espalhavam gananciosamente pelas ilhas vizinhas, como Porto Rico, Jamaica, Flórida, Cuba, o istmo do Panamá, Honduras, Peru até Nicaraguá (J. H. ELLIOTT 1998, p.197). À medida que uma área após outra de penetração espanhola perdia sua população indígena diante do avanço incessante da destruição, da degradação e da doença, os invasores espanhóis faziam esforços desvairados para restabelecer a força de trabalho nativa em declínio, buscando nas regiões vizinhas a substituição da população.

---

<sup>7</sup> Índias Ocidentais, para os europeus do final do século XV, era o nome pelo qual era conhecido o continente americano descoberto pelos navegantes espanhóis e portugueses. A denominação foi a mais utilizada para se referir à região até o século XVI.

<sup>8</sup> Frei Antônio de Montesinos foi um frade e pregador dominicano que por ocasião da Missa do 4º domingo do advento, 21 de Dezembro de 1511 se distinguiu no combate contra o abuso ao qual se submetiam os indígenas da América por parte dos colonizadores. Entre os presentes se encontram os capitães espanhóis e, também, o almirante Diego Colombo, filho do próprio Cristóvão Colombo.

Após vinte anos do desembarque de Colombo, o regime das *encomiendas*, com os trabalhos forçados para a população indígena, apenas precipitou a catástrofe – a sua total extinção. A população das Ilhas das Antilhas que era densamente habitada havia sido varrida pela guerra, pelas doenças, pelos maus tratos e pelo trauma resultante dos esforços dos invasores para obrigá-los a aceitar um modo de vida e comportamento totalmente diferente (BHETELL, 1998, p. 470-472).

As causas do seu desaparecimento foram utilitárias e não humanitárias. Os Estados passaram a necessitar cada vez mais das receitas, sem excedentes para a Coroa a razão fiscal se sobrepôs ao humanitarismo.

#### **4. A pretensão civilizatória: o inferior, o incapaz.**

A segunda dúvida terminológica derivava da primeira, pois partindo-se da premissa “ocupação” da América Latina, de que forma esse encontro entre os dois mundos, o europeu e o ameríndio, ocorreu? Foi um “encontro” de civilizações? Um “choque” entre civilizações? Uma “imposição” civilizatória?

Não, foi uma “pretensão civilizatória”. E justifica-se pelos vários significados de pretensão que correspondem aos fatos históricos pesquisados e identificados como: aspiração infundada a talento, a honras, a consideração, suposto direito a alguma coisa, desejo ambicioso, exigência, vaidade, orgulho, presunção, excessiva confiança em si próprio, entre outros.

A reação do próprio Colombo revela a integração entre os comportamentos que perpetuaram no primeiro século da ocupação, primeiro sobre a “humanidade” do povo nativo e depois na sua caracterização como um tipo inferior de homem.

Segundo Silva Filho (2002, pp. 287-288):

Colombo apresentou dois tipos de reações, que acabaram se complementando, perante os indígenas. Ora os considerou como “iguais”, isto é, no plano divino também filhos do rebanho de Deus, sugerindo uma postura assimilacionista; ora os tomou como inferiores, em que a sua vontade lhes foi imposta pelo simples uso da autoridade e da violência. Essa segunda posição firmou-se na relação com os índios no plano humano. Se eles não quisessem dar as suas riquezas ou se “converterem”, o que serviria para “engrandecer a obra divina”, seria lícito e necessário forçá-los a isso.

A postura era de homens firmemente convencidos de que seriam vencedores. Essa confiança em sua própria superioridade em relação ao inimigo que largamente os sobrepujavam em número estava baseada, pelo menos em parte, numa efetiva superioridade das técnicas e do equipamento, mas por trás de quaisquer fatores materiais estava um conjunto de atitudes e respostas que davam aos espanhóis uma vantagem em muitas situações em que se envolveram: uma fé instintiva na superioridade natural dos cristãos sobre simples “bárbaros”. A pretensão de validade universal.

O termo “bárbaro” teve origem na Grécia e era empregado para tornar evidente a superioridade da civilização grega sobre os outros povos, de conotação pejorativa para contrastar com o termo *polis* que era a cidade, um lugar adequado ao progresso com o bárbaro, aquele que não era civilizado e que nunca alcançaria esse nível, porque vivia longe dessa cultura superior.

Os tempos foram atribuindo vários sentidos à palavra bárbara, propagada pelos romanos, que se referiam aos povos germânicos e celtas em geral. Mais tarde, durante a Idade Média, Tomás de Aquino difundiu mais o termo e, a partir do século VI, a palavra *barbarus* se vinculou a *paganus*, a tudo que não fosse dotado da razão. Sobre os pagãos se dizia que eram desconhecedores da verdade, sem salvação; eram os não-cristãos, símbolos da violência e de tudo que poderia ser relacionado ao Diabo. Vistos desse modo, os cristãos seriam únicos dotados de valor divino. (RAMINELLI, 1996, p. 54).

A atribuição da barbárie implicava uma negação da humanidade do indígena. Bruit (1995, p.119) transcreve a descrição do frei Tomás Ortiz, em 1525, ao evidenciar a condição bárbara dos índios:

Comem carne humana na Terra firme, são sodomitas muito mais que qualquer outra geração, não existe nenhuma justiça entre eles, andam nus, não têm amor nem vergonha, são estúpidos aloucados. Não respeitam a verdade se não é em proveito próprio, são inconstantes, não sabem o que é um conselho, são ingratos e amigos de mexericos. Se precisam embebedar-se, bebem vinhos de diversas ervas e frutos e grãos, como cerveja e cidras, e fazem fumos de outras ervas para embebedar-se [...]. São bestiais e fazem questão de ser abomináveis nos vícios, os moços não têm nenhuma obediência nem cortesia com os velhos, nem os filhos com os pais. Não são capazes de doutrina nem castigo, são traidores, cruéis e vingativos, nunca perdoam, são inimigos de religião. São vadios, ladrões, de juízo muito baixo, não guardam fé nem ordem. Não guardam lealdade os maridos com suas mulheres, nem as mulheres com os maridos. São feiticeiros e agouceiros, covardes como lebres. São sujos, comem piolhos e aranhas e vermes crus no lugar em que os achem, não têm arte nem jeitos de homens. Quando aprendem as coisas da Fé, dizem que essas coisas são para Castela, que PA eles não valem nada, e que não querem mudar os costumes, não têm barbas e, se alguma cresce, raspam. Com os doentes não têm piedade nenhuma, se o doente está grave, mesmo sendo parente ou vizinho, o abandonam ou o levam aos montes a morrer, deixando junto um pouco de pão e água; quanto mais crescidos, são piores; até dez ou doze anos, parece que puderam

ter alguma educação e virtude, mas depois tornam-se como bestas brutas. Enfim, digo que nunca criou Deus gente tão viciosa e bestial, sem nada de bondade e ordem.

Por serem tão diferentes cultural e fisicamente do perfil europeu colonizador foi-lhes atribuído a barbárie. Tudo no indígena que era motivo de estranheza sua nudez desavergonhada, sua estrutura social e principalmente religiosa, sua alimentação e seus valores morais. Como relata Todorov (2003, p. 49): “É de esperar que todos os índios, culturalmente virgens, página em branco à espera da inscrição espanhola e cristã, sejam parecidos entre si”.

O civilizado era a negação do bárbaro, e o bárbaro, por sua vez, a oposição do civilizado, significando, por sua vez, em um sistema de direitos e superioridade para uns e o completo abandono para outros. Ser civilizado ou ser bárbaro implicava o reconhecimento ou a negação não só de direitos, mas da própria concepção de humanidade (SOUZA FILHO, 2002, p. 297).

Inclusive a atribuição de “humanidade” aos índios estava encadeada a uma série de questões que foi objeto de um longo debate conhecido como a “Controvérsia de Valladolid” convocado pelo Imperador espanhol Carlos V que apresentou perante uma junta de quatorze notáveis teólogos que se reuniu na cidade espanhola de Valladolid, o encargo de decidir se era justa a conquista espanhola do Novo Mundo, ou seja, de decidir qual era a legitimidade da Espanha católica em ocupar as terras recém-conquistadas e, por desdobramento natural dominar os povos nativos que lá viviam.

O debate travou-se entre o clérigo Bartolomé de Las Casas defensor de liberdade originária da população nativa e Juan Ginés de Sepúlveda, historiador e defensor da ocupação da Corte Espanhola. A divergência era essencialmente sobre uma questão de direito e outra de fato. A primeira é sobre a licitude de uma guerra como meio para propagar a religião, e a segunda sobre a superioridade natural dos europeus sobre os índios, desprovidos de humanidade.

A junta de teólogos nunca divulgou uma decisão sobre a controvérsia, retratando que humanidade indígena dependia dos interesses econômicos e orientações políticas, dos papéis do papado, das relações do império, da confiabilidade dos relatos sobre a prática dos nativos. A oposição entre os debatedores Las Casas e Sepúlveda levantou a questão da universalidade da condição humana dos súditos da Coroa Hispânica, e de fundo possibilitou a Espanha

legitimar a conquista de um império, estendendo debates do que ambos concebiam como mundo, e diante de um novo mundo, do que deveria ser a colonização.

Colaço (2012, p.26) afirma que:

Confrontada diante das atrocidades cometidas contra os índios pelos conquistadores espanhóis, a Igreja se viu obrigada a criar uma noção normativa de “humanidade” congruente com suas doutrinas teológicas, que pudesse justificar a “conquista” que se levava adiante. Para que os índios pudessem ser convertidos, civilizados ou colonizados com legitimidade, deviam ser concebidos ontologicamente segundo a concepção de ser humano pré-estabelecida.

É evidente que a ideia civilizatória, expansionista, muito favoreceu a economia exploratória da Europa, pois, por detrás do discurso da barbárie do outro, terras, tesouros, riquezas foram saqueadas de forma extraordinária. Inicia-se o processo de assimilação, massacre e desumanidade do outro.

Aqueles que ainda não se encontravam civilizados, ou seja, neste estilo e padrão de vida estavam no lado oposto da humanidade, a barbárie. O mundo precisava ser civilizado, era o modelo de comportamento do homem europeu que deveria ser universalizado pela conquista.

A política colonial trata-se da luta da civilização contra a barbárie, do homem europeu iluminista contra o bárbaro. Como relata Silveira (1999, p. 98), “O indisfarçável desprezo pelo Outro levou iluministas e revolucionários a adotarem uma política colonial de assimilação social, jurídica e cultural, com imposição do modelo europeu de sociedade [...]”.

A descoberta das “Índias Ocidentais” e seu povo autóctone enriquece imaginário europeu sobre a barbárie, na negação total de seu reconhecimento humano. Pautado pela incompreensão e apoiados no discurso da barbárie e do atraso humano dos povos indígenas, de que era necessário retirá-los da barbárie, incorporando-o à civilização, ou destruindo-o em sua selvageria (BRUIT, 1995, p. 277).

Todos esses discursos de intolerância em relação às diferenças negaram ao índio o reconhecimento de sua dignidade, ferindo sua condição humana, e excluindo radicalmente do sistema jurídico construído pelo conquistador. Nessa comunhão de Estado e Igreja, a dinâmica jurídica utilizada foi catequizar para humanizar os bárbaros, tornando-os civilizados, e ao mesmo tempo os convertendo em trabalhadores produtivos para a colônia.

O encontro entre o Antigo e o Novo Mundo, com seus costumes bem diferentes, ativou grandes controvérsias políticas, jurídicas e filosóficas: questões como a jurisdição da

Coroa e do papa sobre o território e as gentes da América, ou como os direitos desses povos e seu grau de humanidade e civilização. Um senso da natureza providencial de seu empreendimento que tornava todo sucesso contra desvantagens aparentemente esmagadoras mais uma prova do favor divino. Afinal, a perspectiva do ouro tornava tolerável todas às guerras (TODOROV, 2003, p.75).

Os espanhóis chegaram à América certa da superioridade da sua civilização e dos seus valores. A confiança que vinha desse senso de superioridade moral e de favor divino marcou a dominação dos conquistadores pela crueldade, desconsideração do outro, assimilação cultural, sobreposição de valores, e a instituição da propriedade privada, confrontando com a economia de uso indígena. A ocupação territorial foi devastadora para os índios que foram disseminados de forma sem precedente na história da humanidade, primeiro através da ação de guerra e massacre direto, depois com a escravidão, seguido da transmissão de doenças.

O primeiro contato com os invasores foi desprovido de hostilidade e marcado, sobretudo pela curiosidade. Albuquerque (2004, p. 254) destaca que “muito curiosos pelas vestimentas que os espanhóis usavam e pelos utensílios que carregavam, ou seja, os índios consideravam-nos como “diferentes””. E da curiosidade passou-se ao assombro, pois os indígenas foram também derrotados pelos navios, canhões, cães, pólvora e vestimentas. A população nativa desconhecia a existência do cavalo, e bastava um deles com o auxílio da arma de fogos para exterminar aldeias inteiras. Galeano (2007, p. 14) descreve com precisão o espanto, ao relatar que um índio decapitou o cavalo, convencido de que fazia parte do conquistador, que depois se levantou e o matou.

Todorov (2003, p. 205) complementa neste sentido:

Os espanhóis cometeram crueldades inauditas, cortando as mãos, os braços, as pernas, cortando os seios das mulheres, jogando-as em lagos profundos, e golpeando com estoque as crianças, porque não eram tão rápidas quanto as mães. E, se os que traziam coleira em torno do pescoço ficassem doentes ou não caminhassem tão rapidamente quanto seus companheiros, cortavam-lhes a cabeça, para não terem de parar e soltá-los.

A imposição da autoridade e submissão aos europeus advinha da concepção dominante de que os indígenas eram bárbaros, incapazes e inferiores, e “em função da superioridade dos valores ocidentais e da condição de bárbaro e pecadores dos aborígenes, o domínio jurídico dos europeus se legitimava” (WOLKMER, 2002, p. 235).



A “busca do ouro e da prata foi, sem dúvida, o motor central da conquista” (GALEANO, 2007, p. 83). Contudo, essa busca pela riqueza e a propagação da fé não se excluíam no processo de ocupação e colonização do “novo mundo”.

O desejo de “conquistar honras” ou “valer mais” era uma ambição fundamental na sociedade da época. A busca do ganho imediato, de uma mentalidade de conquistador não-refreada por escrúpulos morais ou controle institucional tornaram a conquista apenas em pilhamento, fundamentado pela ideologia do “*Orbis Chistianus*” com um Para e um Imperador com representantes de Deus (HÖFFNER, p. 161).

Como a história já nos comprovou é o uso de uma ideologia forjando um interesse coletivo para validar o ímpeto devastador e a ação destruidora dos conquistadores.

Em que pese às diferenças no processo de colonização das colônias hispano-americanas e luso-americanas, o objetivo era o mesmo. A empreitada ultramarina dos povos ibéricos objetivava apenas de transferência de riqueza, e seus desdobramentos de confisco de terras, submissão e escravidão da população nativa.

Dussel (1993, p. 9) afirma:

Assim como os cristãos ocuparam Málaga, cortando à faca as cabeças dos andaluzes muçulmanos em 1487, assim também acontecerá com os índios, habitantes e vítimas do novo continente ‘descoberto’. Alianças e tratados nunca cumpridos, eliminação das elites dos povos ocupados, torturas sem fim, exigência de trair sua religião e sua cultura sob pena de morte ou expulsão, ocupação de terras, divisão dos habitantes entre os capitães cristãos da ‘Reconquista’. O ‘método’ violento foi experimentado durante séculos aqui em Andaluzia.

Desconhedores da escrita, da tração animal, cultuadores muitas vezes com sacrifício animal, alguns canibais e nem mesmo o único e verdadeiro Deus os igualava. Eram bárbaros aguardando a verdade universal e a subjugação.

E neste ambiente de desprezo das estruturas preexistentes, Wolkmer (2008, p. 184). constata que:

A imposição e o favorecimento dos pressupostos do Direito alienígena, além de discriminar grande parte da própria população nativa, desconsiderava as práticas costumeiras de um Direito autóctone, largamente exercidas em incontáveis comunidades de índios e populações negras escravizadas. Naturalmente, tratava-se dos traços reais de uma tradição subjacente e marginalizada de experiências jurídicas informais, que não chegaram a influenciar, tampouco reconhecidas e incorporadas pela legalidade oficial.

Em resumo, as execuções, epidemias e a escravidão estilhaçaram efetivamente a cultura e as sociedades indígenas, deixando aos sobreviventes o destino de serem assimilados a uma sociedade colonial estruturada pelos colonizadores superiores que os determinou serem inferiores para sempre, nem mesmo dignos da humanidade.

O escravismo antigo permitia a escravidão do indivíduo principalmente por dívida e por guerra, mas o escravismo moderno sugeria a dominação e escravidão baseada no conceito de inferioridade racial.

## **5. Considerações Finais**

Durante toda a história da ocupação da América Latina, o contato entre povos, entre etnias diferentes, sempre foi marcado pelo estranhamento e pelo conflito violento. Neste cenário, além da eliminação física desenfreada que ocorreu, seja pelo confronto armado ou pelas doenças disseminadas, o contato étnico entre os portugueses e espanhóis e os nativos do “novo mundo” provocou a desagregação social e cultural esmagadora da população indígena.

A intensidade da destruturação produzida pela ocupação da América Latina sobre as populações indígenas, suas estruturas sociais, sistema de crenças retratam a amplitude da catástrofe demográfica, do genocídio praticado. Toda e qualquer forma de manifestação das sociedades indígenas foi silenciada com o sangue, e sem nunca alcançarem a condição de sujeitos, toda a sua civilização sofreu com a ação devastadora dos “conquistadores” luso-hispânicos.

A ocupação foi marcada pela intolerância e desconsideração pelo outro. Os portugueses e espanhóis não se limitaram a ocupar somente com o sentimento de conquista territorial, convictos da sua “superioridade”, adicionaram a crueldade que, encoberta pela distância da terra natal, os deixava munidos de ilimitada opressão para a conquista moral e cultural. Na condição de supremacia e representantes divinos legitimaram suas ações com total desrespeito ao povo autóctone, e na essência aos direitos do homem.

O mundo europeu se dividia entre cristãos e os “infieis” não-cristãos, e não entre brancos e negros ou brancos e amarelos. A ideia de superioridade racial quase não existia até os conflitos do Novo Mundo, e ao elaborar o discurso de inferioridade indígena, o mundo moderno assistiu ao primeiro preconceito contra um povo.

A uma concepção jurídica do índio bárbaro, inferior e de trabalhador compulsório, ligava-se também um conjunto de preconceitos. Uma imagem depreciativa do índio, que gerou toda uma série de outros lugares-comuns: os do índio bárbaro e vil e incapaz de governar-se. Foi através dessa concepção que o tratamento jurídico e a identidade cultural se desenvolveu.

O trabalho compulsório era a característica fundamental da colonização, mas a concepção jurídica do índio alterava-se dependendo do contexto. Para justificar o cativo, o índio era chamado de bárbaro, selvagem, que necessitava ser civilizado. Quando se tratava de uma lei que regulava a sua liberdade ou concessões, eles eram apontados como almas nobres, pagãos que necessitavam de orientação.

O processo de hegemonização das identidades culturais europeias marcou a ocupação territorial e se intensificou no decorrer da era moderna. Com um discurso impositivo, os conquistadores desrespeitaram as diferenças e aniquilaram a cultura do povo autóctone. Sobre tal patrimônio conceitual se consolidaram as percepções de superioridade da cultura europeia sobre o colonizado, transformando os indígenas em inferiores e legitimando a missão civilizadora.

Sem participação na formação dos Estados da América Latina, repercutindo o discurso do desprezo pelas estruturas jurídicas preexistentes à ocupação territorial e processo de colonização, os povos indígenas perderam perante a comunidade internacional o direito à autodeterminação. Não bastasse, o direito moderno, por meio do discurso da igualdade, da cidadania e universalidade, anulou as diferenças étnicas e culturais. Tentou o direito formal burguês igualar os diferentes, o que o levou a – em muitos casos – destruir a identidade de povos inteiros. Nesse sentido, o caso latino-americano é emblemático.

Por intermédio de justificativas de superioridade de sua cultura e até mesmo da sua humanidade, em detrimento da incapacidade dos povos indígenas no tocante à incorporação dos valores, tradições e costumes perfeitos, os ocupadores colonizadores fundamentaram a sua expansão no Novo Mundo e delimitaram todo o processo de formação da identidade cultural dos latino-americanos. Nestas premissas de inferioridade e submissão, construímos nossa identidade cultural marginal, por dependência e assimilação.

Os debates em torno da legitimidade da conquista, entre justificar a opressão e defender a autodeterminação dos povos, levantam questões ainda presentes em nossa realidade. Vê-se um processo inicial de inferioridade, transposto para a capacidade. E neste

sentido, na essência do processo histórico, a luta pelo reconhecimento pelos direitos indígenas é uma luta contra a barbárie a favor da autodeterminação e capacidade. Esses direitos, em sua dinâmica e prática cotidiana, devem concretizar os discursos descolonialistas, rompendo com a divisão entre “civilizados” e “bárbaros”.

Os discursos que procuravam justificar as visões do mundo refletem a emergência de um discurso emancipatório, ainda atual, para a América Latina. O discurso de assimilação e integração à “sociedade democrática mundial” continua repercutindo no Ocidente, e só os o reconhecimento da diversidade e da multiculturalidade serão uma via emancipatória para compatibilizar a universalidade dos direitos que se propõe no cenário internacional com o resguardo dos direitos das minorias, em especial os dos povos indígenas.

O reconhecimento dos direitos indígenas aponta para a necessidade de se alargar o alcance do conceito ocidental universalista da teoria dos direitos humanos, e sua concepção deve ser entendida para além dos direitos civis e políticos. E isto porque a realização dos direitos humanos inclui a garantia da diversidade cultural, pois a liberdade da pessoa também depende do respeito a essa diversidade. Significa dizer que a efetividade dos direitos dos povos indígenas é um processo de busca de condições fundamentais de existência num contexto não discriminatório e de efetiva participação do embate público, sem, no entanto ferir as identidades culturais.

A “nova alma” pode não encontrar uma igualdade formal na ordem mundial, mas a eles não se pode negar a capacidade e autodeterminação, que deve ser assegurado a qualquer território, povo, tribo ou cultura.

## **Referências**

ALBUQUERQUE, Antônio Armando Ulian do Lago. Filosofia Político-Indigenista de Bartolomé de Las Casas *in*: WOLKMER, Antônio Carlos. (org.). Direitos Humanos e Filosofia Jurídica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

BENOT, Yes. A destruição dos índios da área caribenha, *In*: FERRO, Marc. (Org.). O livro negro do colonialismo. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.

BERTHO, Angela Maria Moraes. Territorialidade em transformação. *In*: Os índios guaranis da Serra do Tabuleiro e a conservação da natureza (uma perspectiva etnoambiental). Florianópolis. Tese (Doutorado Interdisciplinar em Ciências Humanas - Área Temática Sociedade e Meio Ambiente) Universidade Federal de Santa Catarina, 2005.

BHETELL, Leslie (org.). História da América Latina: A América Latina Colonial I, volume I. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1998.

BOXER, Charles. A Igreja e a Expansão Ibérica (1440-1770). Edições 70. Lisboa. 1982.

BRUIT, Hector Hernan. Bartolomé de Las Casas e a simulação dos vencidos: ensaio sobre a conquista hispânica da América. Campinas: UNICAMP, 1995.

COLAÇO, Thais Luzia. Novas perspectivas para a antropologia jurídica na América Latina: o direito e o pensamento decolonial. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

DUSSEL, Enrique. 1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade. Tradução Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993.

FURTADO, Celso. Economia Colonial no Brasil nos séculos XVI e XVII. São Paulo: HUCITEC, 2001.

GALEANO, Eduardo. As Veias Abertas da América Latina. São Paulo: Paz e Terra, 2007.

GERSEM DOS SANTOS, Luciano. O Índio Brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

GOMES, Mércio Pereira. Os índios e o Brasil. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1988.

J. H. ELLIOTT, “A conquista espanhola e a colonização da América”, *in*: Bethell, Leslie (org.), História da América Latina, v. I, São Paulo: Universidade de São Paulo, 1998, p 182.

HÖFFNER, Joseph. Colonialismo e evangelho: ética do colonialismo espanhol no Século de Ouro. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1973.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. Raízes do Brasil. São Paulo. Companhia das Letras. 2002.

LAS CASAS, Bartolomeu de. Brevíssima relação da destruição das Índias: o paraíso destruído. Tradução de Heraldo Barbuy. Porto Alegre: L&PM, 1984.

LAS CASAS, Bartolomeu de. Liberdade e Justiça para os Povos da América — Oito Tratados Impressos em Sevilha em 1552. Coleção: Frei Bartolomeu de Las Casas – Obras Completas, São Paulo: Paulus, 2010.

MELLO, José Antônio Gonsalves de. Duarte Coelho e a colonização de Pernambuco. Biblioteca virtual José Antônio Gonsalves de Mello. Disponível em:<<http://www.fgf.org.br/bvjagm>>. Acesso em: 15 de agosto de 2011.

RAMINELLI, Ronald. Imagens da colonização: a representação do índio de Caminha a Vieira. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996.

SILVA, Gilberto da. Encontro de Mundos: o imaginário colonial brasileiro refletido nos sermões do Padre Antônio Vieira. Canoas: ULBRA, 2006.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Da “invasão” da América aos sistemas penais de hoje: o discurso da “inferioridade” latino-americana *in*: WOLKMER, Antônio Carlos. Fundamentos da História de Direito. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SILVEIRA, Renato da. Os selvagens e a massa papel do racismo científico na montagem da hegemonia ocidental. Afro-Ásia, Salvador: UFBA, n. 23, p. 87-144, 1999.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. O renascer dos povos indígenas para o direito. Curitiba: Juruá, 1989.

TODOROV, Tzvetzan. A Conquista da América: a questão do outro. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

WOLKMER, Antônio Carlos. História do direito no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

\_\_\_\_\_, Fundamentos da História de Direito. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

\_\_\_\_\_, Antônio Carlos. Pluralidade jurídica na América luso-hispânica *in*: Wolkmer, A. C. (org.). Direito e justiça na América indígena: da conquista à colonização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.